

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 10**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**janeiro / junho de 2012**



## REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

Nº 10 Janeiro/Junho de 2012

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

**Editores:** Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto e Viviane Perez.

### PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 10 (Janeiro/Junho de 2012)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no segundo semestre de 2013.

**OS MEIOS TELEMÁTICOS NO  
FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS.  
O REGIME PORTUGUÊS**

**TELEMATIC MEANS IN THE OPERATION  
OF ORGANS OF COMPANIES.  
THE PORTUGUESE SYSTEM**

*Paulo de Tarso Domingues*

*Resumo:* No presente texto é analisado o regime do Código das Sociedades Comerciais português, introduzido pela grande reforma efetuada em 2006, relativo à possibilidade de utilização dos meios telemáticos no funcionamento dos órgãos societários.

*Palavras-chaves:* Meios telemáticos. Órgãos sociais. Código das Sociedades Comerciais português.

*Abstract:* In this article it is analyzed the regime of the Portuguese Companies Code, which has been introduced by the major reform carried out in 2006, on the possibility of using electronic means in the functioning of the organs of companies.

*Keywords:* Electronic means. Organs of companies. Portuguese Companies Code.

*SUMÁRIO:* 1 — A telemática e o direito das sociedades. 2 — A consagração dos meios telemáticos no direito português: a reforma de 2006 do CSC. 3 — Análise do regime: a convocatória. 4 — A preparação da assembleia. 5 — A realização da assembleia: os novos modelos de AG. 6 — O voto eletrónico.

## 1 — A telemática e o direito das sociedades.

A telemática consiste no “conjunto de serviços e técnicas que combinam a utilização de recursos informáticos com os das telecomunicações”<sup>1</sup>. Ou seja, quando se fala de telemática, está-se a aludir à comunicação à distância através de meios informáticos; numa palavra está-se a falar fundamentalmente de Internet (e meios eletrónicos afins), pelo que a matéria que aqui nos propomos abordar é a forma como o direito societário assimilou e se ajustou a essas novas tecnologias.

Assinale-se, antes do mais, que, um pouco paradoxalmente<sup>2</sup>, o direito das sociedades — *v.g.*, quanto à matéria de que agora cuidamos: o funcionamento dos órgãos sociais, *maxime* da assembleia geral — manteve-se refratário relativamente aos novos meios de comunicação que foram surgindo durante o século XX, nomeadamente o telegrama, o telefone, o telex, o fax, etc.<sup>3</sup>. Contudo, no dealbar do século XXI, este ramo do Direito não conseguiu ficar imune à “marcha triunfal”<sup>4</sup>, à atração irresistível desse “admirável mundo novo” que se abriu com a Internet, começando-se a assistir em direito com-

---

1 Cfr. Academia das Ciências de Lisboa, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*. Lisboa: Verbo, 2001, entrada “telemática”, p. 3531. De resto, o vocábulo “telemática” resulta precisamente da aglutinação entre tele[comunicação] e [infor]mática.

2 Dados os princípios da liberdade de forma e celeridade nas operações negociais que subjazem a todo o direito comercial. Cfr. FERRER CORREIA. *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais — Doutrina geral*. Coimbra, 1968, p. 33 ss.; e Abreu, Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*, vol. 1. Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2006, p. 22 ss.

3 Vide NOACK, Ulrich. *Moderne Kommunikationsformenvor den Toren des Unternehmensrechts*. *ZGR*, 3/1998, p. 592 ss. Cfr., entre nós, p. ex., o artigo 249º, nº 4 CSC (a exigência de uma “carta”, como instrumento necessário para a representação do quotista em AG; redação e exigência idênticas constavam do artigo 380º, nº 2, antes da reforma operada pelo DL 76-A/2006, para a representação nas SA); o artigo 248º, nº 3 CSC (exigência de carta registada para a convocatória da AG nas SQ; nas SA, antes das alterações introduzidas pelo DL 111/2005, de 08 de julho, a convocatória deveria ser publicada, nos termos dos artigos 377º, nº 2 e 167º CSC, no Diário da República e num jornal da localidade da sede); etc.

4 Cfr. NOACK, “*Moderne Kommunikationsformen...*”, p. 593.

parado à consagração dos meios telemáticos pelas legislações societárias mais progressivas.

Com efeito, embora com matizes e graus diferentes, a possibilidade de utilização das novas tecnologias de informação — nomeadamente no que respeita ao funcionamento dos órgãos societários — está já prevista e regulada em diversos ordenamentos jurídicos. Assim, nos EUA, o Estado de Delaware, que é indiscutivelmente “the leading state of incorporation”<sup>56</sup>, alterou, em 2001, a sua *Delaware General Corporation Law*, no sentido de consagrar, em termos bastante generosos, o recurso aos modernos meios eletrónicos por parte das *corporations*<sup>7</sup>. Na Europa, a introdução das novas tecnologias no

---

5 HAMILTON, R. *The law of corporations*. St. Paul, Minnesota: West Publishing Company, 2000, p. 67, e CARY, William. Federalism and corporate law: reflexions upon Delaware. *Yale Law Journal*, v. 83, 1974, p. 664 e ss.

6 Na verdade, mais de 50% das *public companies* norte-americanas são ali criadas, constatando-se que esse número se eleva para 60% quando se reduz o universo às 500 maiores sociedades. E os números tornam-se ainda mais impressionantes, se se tiver presente que o segundo Estado com maior número de grandes empresas constituídas é o de Nova Iorque com apenas 25 sociedades. Cfr. GREENFIELD, Kent. Democracy and the dominance of Delaware in corporate law. *Boston College Law School Faculty Papers*, Paper 27, 2004, p. 101 e ss., que se pode ler em “<http://lsr.nelco.org/bc/bclsfp/papers/27>”; e Roe, Mark J. Delaware’s Politics. *Harvard Law Review*, 118, June 2005, p. 2493 ss. Vide também CONAC, “Le capital dans le droit américain des sociétés”, in *Quel avenir pour le capital social?*, Paris, Dalloz, 2004, p. 154, nt 5, que dá notícia de que, em 2003, 45% das sociedades cotadas no NYSE eram sociedades constituídas no Estado de Delaware.

7 Vide COX, J.; HAZEN, T.L. *On corporations — vol. II*. New York: Aspen, 2003, § 13.16; e HOLZMAN, J.L.; MULLEN, T. A new technology frontier for Delaware corporations. *Delaware Law Review*, vol. 4, 2001, 1, p. 55 ss. — que se pode igualmente ler em “<http://www.prickeet.com/A%20NEW%20TECHNOLOGY.htm>” —, onde os AA. concluem: “The technology amendments, as another example of Delaware’s consistent efforts to modernize and adapt the General Corporation Law to maintain its relevance and preeminence, enable Delaware corporations to take advantage of the revolutionary advances in communication technologies experienced over the past decade as well as future technological developments. The amendments do this in an enabling and flexible way — permitting corporate practitioners to determine the most appropriate and effective means of incorporating modern technologies into corporate governance matters. Importantly, the amendments do not shift the balance of power among corporate constituents and do not alter traditional fiduciary principles that attach to stockholder and director action. The amendments do present, however, an opportunity for all Delaware corpora-

direito societário também já se verificou no direito alemão<sup>8</sup>, no direito francês<sup>9</sup>, no direito italiano<sup>10</sup>, e no direito espanhol<sup>11</sup>. Por outro lado, ao nível da União Europeia, o Relatório *Winter*<sup>12</sup> veio igualmente re-

---

tions to enhance stockholder participation in corporate decision making and to conduct formal corporate affairs using technologies now commonly used in modern business practices.”

8 Na Alemanha, as alterações de regime têm sido efetuadas através de diversas leis, nomeadamente a *NaStraG* (*Gesetz zur Namensaktien und zur Erleichterung der Stimmrechtsübung*), de 18 de janeiro de 2001; a *FormVAnpG* (*Gesetz zur Anpassung der Formvorschriften des Privatrechts und anderer Vorschriften an den modernen Rechtsgeschäftsverkehr*), de 13 de julho de 2001; a *TransPuG* (*Gesetz zur weiteren Reform des Aktien-Bilanzrechts, zu Transparenz und Publizität*), de 19 de julho de 2002; e a *UMAG* (*Gesetz zur Unternehmensintegrität und Modernisierung des Anfechtungsrechts*), de 22 de setembro de 2005. Para uma primeira abordagem ao regime destas leis, em língua acessível, veja-se SCHMIDT, K. La reforma alemana: las KonTraG y TransPuG de 1998 y 2002, y el código Cromme. *RdS*, nº 22, 2004-1, p. 19 ss.; JUAN Y MATEU, Fernando. La reforma de la AktG alemana por la UMAG de 22 de septiembre de 2005. *RdS*, nº 25, 2005-2, p. 187 ss.; e TURELLI, S.. Assemblée di società per azioni e nuove tecnologie. *RS*, 2004, 1, p. 133 ss.

9 Em França, o novo regime foi introduzido pela *Loi du 15 Mai 2001 sur les nouvelles régulations économiques* (designada por “NRE”), que entrou em vigor em maio de 2002. Sobre esta lei, vide HAAS, Gerard. *Vote électronique et visioconférence en entreprise: mode d’emploi juridique*. Disponível em “<http://www.journaldunet.com/juridique/juridique020702.shtml>”; e GUYON, Yves. Les réformes apportées au droit des sociétés par la loi du 15 mai 2001 sur les nouvelles régulations économiques (Présentation générale). *RevSoc*, 2001, 3, p. 593 ss.

10 Em Itália, a consagração — com um caráter bastante mais tímido — destas novas tecnologias foi realizada com a profunda reforma do direito societário operada pelo D.lgs. 6/2003, de 17 de janeiro (que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2004). Vide, por todos, S. TURELLI, “Assemblea”, p. 139 ss.

11 Através da chamada “Ley de transparencia” (Ley 26/2003, de 17 de julho), que alterou as leis espanholas das sociedades anónimas e do mercado de valores. Sobre o regime resultante desta “Ley de transparencia”, veja-se: GARAUI, G. Alcover. Aproximación al régimen jurídico del voto electrónico. *Derecho de sociedades anónimas cotizadas — 10º Aniversario Revista Derecho de Sociedades*, vol. I. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2006, p. 375 ss.

12 A Comissão Europeia criou, em setembro de 2001, um grupo (designado *High Level Group of Company Law Experts*, a que nos referiremos, doravante, simplesmente por Grupo), constituído por especialistas de vários países membros, destinado a formular recomendações sobre a modernização do direito das sociedades. Este grupo era presidido por Jaap Winter, e daí, o nome por que, por antonomásia, se costuma designar o Relatório por ele elaborado e, cujo texto, na sua versão em francês, se pode ler em “[http://europe.eu.int/comm/internal\\_market/en/company/company/modern/consult/report\\_fr.pdf](http://europe.eu.int/comm/internal_market/en/company/company/modern/consult/report_fr.pdf)”. Note-se que este grupo de especialistas elaborou dois relatórios: um primeiro, de janeiro de 2002, relativo à proposta de diretiva sobre

comendar — e idêntica solução foi acolhida no Plano de Ação que a Comissão Europeia, adotou, em 2003, para a modernização do direito das sociedades<sup>13</sup> — a modificação do direito comunitário no sentido de passar a ser possível a utilização da Internet e dos modernos meios eletrónicos nas relações que se estabelecem entre as sociedades e os respetivos sócios<sup>14</sup>.

É de realçar que as alterações legislativas referidas têm sido fundamentalmente impulsionadas pelos mercados de capitais, por força da internacionalização, a que se tem assistido, das praças bolsistas e da pressão exercida pelos investidores institucionais, no sentido de se melhorar a eficiência e transparência do mercado financeiro<sup>15</sup>. No que respeita à utilização dos meios telemáticos no funcionamento da AG, está sobretudo em causa facilitar e fomentar a participação dos sócios nas assembleias<sup>16</sup>, com isso se visando combater a

---

OPA(s); o segundo — mais abrangente, com o título “A Modern Regulatory Framework for Company Law in Europe” —, de 4 de novembro de 2002. Doravante, quando nos referirmos, sem mais, ao Relatório *Winter*, é a este segundo relatório que pretendemos aludir.

13 Que consta da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21/05/2003, com o título “Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia — Uma estratégia de futuro”, que se pode ler em “[http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2003/com2003\\_0284pt01.pdf](http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2003/com2003_0284pt01.pdf)”, referenciada como “COM/2003/0284 final”, e que teve por base o Relatório *Winter* (cfr. p. 15).

14 As recomendações do relatório *Winter* apenas se referem, no entanto, no que a esta temática diz respeito, às sociedades cotadas. Vide Relatório *Winter*, pp. 11 ss. e 56 ss.

As recomendações do relatório *Winter* são também designadas por propostas SLIM-Plus, uma vez que elas, em grande medida, complementam as propostas do Grupo SLIM. A iniciativa SLIM (acrónimo para “Simpler Legislation for the Internal Market”) foi criada pela Comissão, em maio de 1996, com o objetivo de identificar possíveis formas de simplificar a legislação do mercado único. Esta iniciativa desdobrou-se em várias fases, tendo sido na quarta fase do SLIM, lançada em maio de 1998, que — para além de duas outras áreas legislativas — o grupo de trabalho, presidido por Eddy Wymeersch, se debruçou e produziu um relatório sobre o direito das sociedades.

15 Cfr. S. TURELLI, “Assemblea”, p. 119 ss., e Noack, “Moderne Kommunikationsformen”, p. 594.

16 Será, de facto, difícil — se não impossível — a um fundo de investimento, porventura com participações em centenas de sociedades, estar fisicamente representado em todas as assembleias gerais das sociedades de que é sócio. Sublinhe-se, no entanto, que a utilização dos meios

“apatia dos accionistas”<sup>17</sup> e alcançar um mais eficiente sistema de *corporate governance*<sup>18</sup>.

Sublinhe-se ainda que, como acertadamente referem alguns autores<sup>19</sup>, a introdução deste novos meios tecnológicos no âmbito societário não se traduz numa mera substituição do “anacrónico” papel por novos suportes e formas de comunicação, mas implica uma profunda revisão e reformulação teórica dos problemas e conceitos tradicionais de direito societário.

## **2 — A consagração dos meios telemáticos no direito português: a reforma de 2006 do CSC.**

O legislador português — alinhando coevamente com os movimentos legislativos acima referidos e colocando-se na vanguarda da utilização dos meios telemáticos — veio também, com a reforma operada pelo DL 76-A/2006, consagrar, entre nós, a possibilidade do recurso a estas novas tecnologias por parte das sociedades comerciais.

---

telemáticos facilitar e estimulará também a participação dos próprios acionistas individuais. Assim, S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 125; e LATHAM, Mark. *The Internet will drive corporate monitoring*. Disponível em “<http://www.corpmon.com/IntCM.htm>”.

17 Relatório *Winter*, p. 54. No mesmo sentido, veja-se: ABREU, Manuel Coutinho de. *Governança das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 21; e ALCOVER GARAU, “Aproximación”, pp. 379 ss.

18 Sobre esta temática, e a importância da participação dos acionistas na governação das sociedades, vide Relatório *Winter*, pp. 54 ss. e, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, pp. 21 ss. Para a relevância da participação dos investidores institucionais, veja-se: BLACK, Bernard S. Shareholder passivity re-examined. *Michigan Law Review*, 89, 1990, p. 520 ss.; GARRIDO, J. M.; ROJO, A. Institutional investors and corporate governance: solution or problem. *Capital markets and company law*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2003, p. 427 ss.; e GARRIDO, J. M.. Optimism and pessimism: complementary views on the institutional investors’ role in corporate governance. *Capital markets and company law*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2003, p. 449 ss.

19 Cfr. W. TIM, “Das Gesellschaftsrecht im Cyberspace”, *Festschrift für M. Lutter*, Köln, 2000, p. 167 que expressivamente escreve: “toda a problemática societária deve ser profundamente reconsiderada sob a ótica da Internet”; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 126.

Trata-se de uma solução — diga-se, desde já, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o sentido da nossa ulterior exposição — que é de louvar e aplaudir, dadas as apreciáveis vantagens e infindáveis portas que se abrem<sup>20</sup> com a utilização destas TCI (Tecnologias da Comunicação e Informação), nomeadamente no que diz respeito ao acesso e troca de informação, à redução de custos e à eliminação das dificuldades colocadas pelas distâncias geográficas<sup>21</sup>.

O problema não está, pois, na solução consagrada, mas no modo como ela foi regulada — *rectius*, não regulada! — no CSC.

Na verdade, se muitas vezes se legisla, em Portugal, com um pormenor e detalhe exagerados, no caso concreto caiu-se no pecado oposto, uma vez que se consagrou em termos muito genéricos a possibilidade de recurso aos meios telemáticos, deixando em aberto inúmeras questões que, como veremos, podem não ser de fácil resolução e que levantarão não pequenas dificuldades na aplicação do regime. Teria sido, por isso, aconselhável que o legislador, aqui, tivesse tido uma maior minúcia na regulamentação desta matéria.

É o regime relativo a estas novas tecnologias, agora previsto no CSC, que nos propomos abordar de seguida.

Há, porém, algumas notas prévias que importa referir:

1<sup>a</sup>) O regime está especialmente previsto para as SA<sup>22</sup>, pelo

---

20 Com mais propriedade se deverá talvez, aqui, falar em “janelas” que se abrem.

21 Sendo que, como expressamente se refere no Relatório *Winter* (p. 55), a utilização das TCI são importantes para a plena integração do mercado europeu de capitais, ao assegurar a todos os acionistas, independentemente da sua concreta localização no espaço da UE, as mesmas possibilidades de acesso aos processos de informação, comunicação e tomada de decisões. Sobre as vantagens da utilização das TCI, vide também *Governo das sociedades anónimas: Proposta de alteração ao CSC. Processo de consulta pública n.º 1/2006*, CMVM, janeiro 2006, doravante abreviadamente designada por Proposta CMVM, pp. 20 ss.

22 De resto, a reforma societária operada pelo DL 76-A/2006, apesar de alterar aspetos gerais e estruturantes do regime societário, foi sobretudo perspetivada do ponto de vista dos interesses das sociedades anónimas (cfr. Proposta da CMVM, pp. 7 ss., que, como é sabido, esteve na base da alteração legislativa) e, em especial, das sociedades anónimas cotadas, o que não deixa

que, relativamente a cada questão, haverá que indagar em que medida a solução encontrada é válida e aplicável aos outros tipos sociais, em particular à SQ que, como é sabido, é o tipo social de longe mais numeroso na nossa *praxis* societária<sup>23</sup>.

2<sup>a</sup>) A nossa análise irá essencialmente incidir sobre a utilização dos meios telemáticos no funcionamento do órgão assembleia geral. Sem prejuízo das ressalvas que à frente se farão, deve entender-se, contudo, que o regime previsto para a AG é também aplicável e extensível aos outros órgãos societários, *v.g.*, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização.

De resto, a utilização das novas tecnologias no funcionamento dos outros órgãos sociais era já — antes da reforma de 2006 do CSC — geralmente admitida e realizada na prática, mesmo entre nós<sup>24</sup>. Em abono desta solução, estão também os trabalhos preparatórios, uma vez que, na Proposta da CMVM, expressamente se escrevia: “Considerou-se desnecessário consagrar a permissão de realização de reuniões de outros órgãos sociais através de meios telemáticos, dado que em relação aos órgãos de administração e de fiscalização não se exige atualmente a reunião física dos membros, sendo já prática em algumas sociedades a realização de reuniões através de vídeoconferência ou de conferência telefónica”<sup>25</sup>. Note-se, porém, que o texto legislati-

---

de ser curioso: legisla-se essencialmente em função de cerca de meia centena de sociedades (!) — tantas quantas são as sociedades cotadas entre nós — para um universo de mais de 400.000 sociedades (vide nota seguinte).

23 Segundo os últimos dados estatísticos do RNPC, disponíveis em “[http://www.dgrn.mj.pt/serv\\_centrais/estatist.asp](http://www.dgrn.mj.pt/serv_centrais/estatist.asp)”, as SQ são cerca de 400.000, enquanto as SA — o segundo tipo social mais utilizado — são apenas cerca de 20.000. Os outros dois tipos de sociedades comerciais têm um carácter meramente residual (existirão 24 SC e 672 SENC).

24 Assim, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, pp. 20 ss., muito embora o A. referisse serem “aconselháveis alterações legislativas clarificadoras” (nt 45). No mesmo sentido, vide COX/HAZEN, *On corporations*, vol. I, § 9.05 e § 9.09, pp. 416 e 430; NOACK, “Moderne Kommunikationsformen”, pp. 595 ss.; e GUIDOTTI, Rolandino. Il consiglio di amministrazione e l'assemblea dei soci nell'era di internet. *Contratto e impresa*, 2001-2, p. 852 ss.

25 Cfr. Proposta CMVM, p. 22.

vo — que resultou do DL 76-A/2006 — acabou por consagrar expressamente a possibilidade do recurso aos meios telemáticos a propósito do órgão de administração (cfr. artigo 410º, nº 8 CSC), prescrevendo idêntica solução para o órgão de fiscalização (cfr. a norma remissiva do artigo 423º, 1).

3ª) O afã desformalizador que embebeu a reforma do CSC de 2006 levou a que, não apenas se eliminasse a necessidade de escritura pública, mas igualmente se prescindisse da própria forma escrita para a generalidade dos atos jurídicos societários. Com efeito, o artigo 4º-A CSC — aditado pela reforma —, consagra como princípio geral que a exigência, feita no CSC, de forma escrita ou documento assinado poderá ser sempre substituída por qualquer outro suporte ou meio de identificação que assegure idênticos níveis de “inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade”<sup>26</sup>. Visa-se aqui, é inequívoco, fundamentalmente permitir a utilização das TCI e equiparar aos documentos em papel e às assinaturas manuscritas os documentos eletrónicos e as assinaturas digitais, cuja regulamentação está, entre nós, prevista e regulada no DL 290-D/99, de 2 de agosto<sup>27</sup> (e que deverá, por isso, ter-se em consideração na análise do regime da utilização dos meios telemáticos em direito societário).

### **3 — Análise do regime: a convocatória.**

Tendo presente o que acima ficou dito, começaremos, seguindo uma ordem cronográfica, por tratar da convocação para a assembleia.

Nas SA, a convocatória para a AG deve, em princípio, ser publicada (artigo 377º, nº 2 CSC). Esta publicação que inicialmente, nos

---

26 É uma solução que já estava prevista no artigo 4º CVM.

27 Diploma que foi objeto de uma profunda alteração e republicado pelo DL 62/2003, de 3 de abril de 2003.

termos do artigo 167º CSC, tinha de ser feita no Diário da República e num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade, passou — com a redação que foi dada a esta norma, pelo DL 111/2005, de 8 de julho<sup>28</sup> — a ter de ser feita num sítio da Internet, de acesso público, mantido pela Direção-Geral dos Registos e Notariado<sup>29,30</sup>. Trata-se esta, *il va sans dire*, de uma solução que, inquestionavelmente, atinge de forma mais eficaz o fim pretendido pela convocatória, qual seja, o de publicitar e dar a conhecer a realização da assembleia<sup>31</sup>, assim se perseguindo um dos objetivos visados pelas modernas correntes de *corporate governance*: estimular a participação e diminuir o absentismo nas reuniões de sócios.

O artigo 377º CSC estabelece, no entanto, no seu nº 3, duas outras modalidades alternativas de convocação da assembleia geral de uma SA.

---

28 Este regime entrou em vigor em 1 de janeiro de 2006 (cfr. artigo 4º da Portaria nº 590-A/2005, de 14 de julho, que veio regulamentar o DL 115/2005). Note-se que, com o regime instituído pelo DL 111/2005, a par da publicação no sítio da Internet, mantinha-se a exigência de publicação num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade. Com o DL 76-A/2006 — que revogou o artigo 167º, nº 2 CSC, onde tal estipulação era feita — deixou de ser necessária a publicação em qualquer jornal.

29 O *site* é “<http://publicacoes.mj.pt/>” (muito embora o *site* que consta da Portaria nº 590-A/2005 seja “[www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes)”, o qual redireciona para aquele primeiro sítio da Internet referido). Solução idêntica foi também consagrada, na Alemanha, em 2002, com a *TransPuG*, passando a convocatória a ser publicada no *elektronische Bundesanzeiger*. Vide § 25 AktG com a redação que lhe foi dada pela *TransPuG*.

30 Nas “sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal”, a publicação deverá ainda ser efetuada no seu próprio sítio da Internet (cfr. artigo 5º do regulamento CMVM 1/2010). É uma solução que se encontra igualmente consagrada no ponto 2.3.1. do *Deutscher Corporate Governance Kodex* (vide RINGLEB; KREMER; LUTTER; V. WERDER. *Kommentar zum Deutschen Corporate Governance Kodex*. München: Beck, 2003, p. 73 ss.). Vide, no mesmo sentido, Relatório *Winter*, recomendação Ponto III.2, p. 11 e p. 56.

31 O jornal oficial não é, de facto, o jornal de leitura do pequeno almoço de quem quer que seja, sendo certo, por outro lado, que os investidores estrangeiros dificilmente terão acesso aos jornais nacionais. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, p. 21; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 124 ss.

Tratando-se de uma sociedade exclusivamente com ações nominativas<sup>32</sup>, a publicação da convocatória poderá ser substituída por “carta registada” (artigo 377º, nº 3 CSC)<sup>33</sup>. À carta registada equiparase, no entanto — nos termos do DL 290-D/99, de 2 de agosto, que institui o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital —, o envio do documento, *in casu*, da convocatória, por um meio de telecomunicação, com assinatura eletrónica qualificada<sup>34</sup>, que assegure a sua efetiva receção (cfr. artigos 6º, nº 3 e 7º do referido diploma)<sup>35</sup>. Isto significa que, na hipótese de todas as ações da sociedade serem nominativas, a convocatória poderá ser enviada por *e-mail*, desde que seja assinada pela forma indicada<sup>36</sup> e contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora<sup>37, 38</sup>. Para que esta solução seja possível é necessário, ainda, que os sócios tenham facultado consensualmente, para esse fim, os seus endereços

---

32 Os valores mobiliários consideram-se nominativos, quando o emitente tenha a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares (artigo 52º, nº 1 CVM). Sobre o fenómeno a que hoje se está a assistir, nomeadamente na Alemanha, de generalização do recurso a ações nominativas, veja-se Noack, Ulrich. Die Namensaktie — Dornröschen erwacht. *DB*, 1999, p. 1306 ss.

33 Este regime e esta modalidade de convocatória constavam já da redação inicial do CSC.

34 Sobre a caracterização deste tipo de assinatura, vide alíneas g) e d) do artigo 2º da 290-D/99.

35 É um regime que implicará o recurso a entidades terceiras, nomeadamente a entidades certificadoras. Tanto quanto pudemos apurar, os operadores no mercado ainda não disponibilizam um serviço que permita — ao contrário do que sucede já com as faturas eletrónicas — assegurar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o envio eletrónico das convocatórias. Sobre o modo de funcionamento das faturas eletrónicas — a que se assemelhará o envio das convocatórias eletrónicas —, vide o *Guia da fatura eletrónica*, da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, que se pode ler em “[http://www.unic.pcm.gov.pt/UMIC/Media/SaladeImprensa/guia\\_fatura\\_electronica.htm](http://www.unic.pcm.gov.pt/UMIC/Media/SaladeImprensa/guia_fatura_electronica.htm)”.

36 Em sentido idêntico, vide COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, p. 22, que já se pronunciava sobre esta temática, antes da reforma de 2006.

37 Desde logo, para permitir à sociedade opor ao sócio a data da expedição do *e-mail* (cfr. artigo 6º, nº 2 do DL 290-D/99). É um serviço que é já facultado pelos CTT (designado pelo acrónimo MDDE: Marca do Dia Eletrónica), mas que está apenas disponível para advogados.

38 Ficarão, assim, plenamente assegurados os idênticos níveis de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade exigidos pelo artigo 4º-A CSC.

de correio eletrônico à sociedade (cfr. artigo 6º, nº 1 do DL 290-D/99)<sup>39,40</sup>.

O regime acabado de referir é inteiramente válido para as SQ, uma vez que neste tipo social se estatui regime idêntico ao previsto no artigo 377º, nº 3: a convocatória dos quotistas deve ser efetuada mediante carta registada, enviada, neste caso, com a antecedência mínima de 15 dias (cfr. artigo 248º, nº 3CSC)<sup>41</sup>.

E o mesmo regime deve igualmente considerar-se aplicável à convocatória do órgão de administração e do órgão de fiscalização (cfr. artigo 410º, nº 3 e 445º, nº 2 CSC), uma vez que esta, nos termos da lei e a menos que o contrato disponha coisa diversa, deverá ser efetuada por escrito (cfr. artigo 410º, nº 3 e 445º, nº 2 CSC)<sup>42</sup>.

A parte final do artigo 377º, nº 3 — aditada pelo DL 76-A/2006 — veio estabelecer agora a possibilidade de a convocatória poder ainda ser efetuada “por correio eletrônico com recibo de leitura”, para os acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento quanto a esta forma de convocação.

---

39 Pelo que a sociedade, pretendendo usar deste expediente, deverá solicitar aos sócios que lhe forneçam o respetivo endereço de correio eletrônico. Se não o fizer e enviar a convocatória, por via eletrónica, para o *e-mail* do sócio — que não lhe tenha sido fornecido por este — haverá um vício na convocatória daquele sócio que, de acordo com a melhor doutrina (cfr. XAVIER, Lobo. O regime das deliberações sociais no Projeto do Código das Sociedades. *Temas de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 15, e MAIA, Pedro. Deliberações dos sócios. *Estudos de direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 202), determinará a nulidade das deliberações que vierem a ser tomadas na AG (cfr. artigo 56º, nº 1, al. a CSC). Em Itália, o endereço de correio eletrônico dos sócios deve ser inscrito no livro “soci”. Cfr. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 142.

40 Note-se que, tendo este consentimento de ser pessoal, sempre que houver transmissão de ações, o novo acionista deverá fornecer o seu *e-mail* à sociedade, para que seja possível o recurso a esta forma de convocatória.

41 Nas SA, a carta deverá ser enviada com a antecedência de 21 dias (cfr. artigo 377º, nº 4 CSC).

42 Há, no entanto, uma diferença a assinalar. Aqui não se exige que a convocatória seja efetuada por carta registada, pelo que não será necessário utilizar um “meio de telecomunicação que assegure a efetiva receção” (cfr. artigo 3º, nº 2 e 6º, nº 3 do DL 290-D/99).

Trata-se de uma solução que causa algumas perplexidades e merece alguns esclarecimentos interpretativos.

Desde logo, é questionável se este regime se aplica às sociedades que tenham exclusivamente ações nominativas. A resposta é negativa. Em primeiro lugar, porque esta solução do artigo 377º, nº 3 *in fine*, não está de acordo com a “unidade do sistema”<sup>43</sup>, uma vez que, em situações paralelas, o CSC não exige a prova do recebimento da notificação<sup>44</sup>; depois, porque se trata de um regime bem mais rigoroso (ao exigir o “recibo de leitura”), que, *in casu*, não se justifica atentos os interesses em causa, nomeadamente dos sócios<sup>45</sup>, sendo certo que se perceberia mal que, tendo visado a reforma uma agilização e flexibilização de procedimentos, viesse, nesta sede, consagrar um regime mais exigente do que aquele que já se encontrava em vigor.

Deve, pois, entender-se que este dispositivo não se aplica às sociedades que tenham exclusivamente ações nominativas, para as quais valerá o regime que acima se referiu, aplicando-se apenas às SA que tenham (só ou também) ações ao portador.

A previsão legal terá, por outro lado, sobretudo interesse prático para as pequenas SA ou SA fechadas em que a administração sabe quem são todos os acionistas<sup>46</sup>, podendo, por isso, substituir a

---

43 Cfr. artigo 9º, nº 1 CC.

44 Cfr., nomeadamente, o disposto no artigo 248º, nº 3 CSC, quanto à convocação dos quotistas.

45 Que ficam devidamente acautelados com o regime que resulta da aplicação do DL 290-D/99, acima referido.

46 Na Alemanha idêntica solução é consagrada no §121, 4 AktG, onde se permite a convocação por carta registada (assim se dispunha exclusivamente na redação inicial) nas sociedades em que os acionistas sejam “conhecidos pelo nome “ (*namentlich bekannt*). Esta norma foi alterada pela *FormVAnpG*, que lhe acrescentou o inciso “a menos que os estatutos disponham de forma diversa”, quanto à forma de convocação. Por isso, hoje, nestas sociedades a convocação dos acionistas pode também ser feita, desde que tal esteja contratualmente previsto, por *e-mail*. Vide HÜFFER, *Aktiengesetz*, Beck, München, 2002, §121, *Rdn* 11e, p. 611.

publicação da convocatória pela convocação de todos os sócios por correio eletrônico<sup>47</sup>.

Note-se que, nesta hipótese, todos os sócios devem ter dado previamente a sua autorização para serem notificados por esta forma, sendo ainda necessário que emitam o recibo de leitura do *e-mail*. Percebe-se muito mal esta última exigência, seja porque a lei não a faz, como vimos, para o caso em que todas as ações são nominativas, seja porque a regularidade da convocatória fica dependente da vontade individual de cada sócio de emitir (ou não) o referido recibo de leitura. Não nos parece, no entanto, possível defender aqui uma interpretação ab-rogante da norma<sup>48</sup>, no sentido de não ser necessário

---

47 Se a administração não tiver conhecimento de todos os sócios, deverá necessariamente proceder à publicação da convocatória e não terá, por isso, qualquer vantagem em recorrer a este meio, uma vez que — como veremos de seguida em texto — a validade da convocação fica dependente da vontade individual de cada sócio de emitir (ou não) o recibo de leitura da convocatória.

48 Não há, na verdade, aqui qualquer contradição insanável entre normas que justifique a sua revogação, nem sequer se verificam os pressupostos que permitam uma interpretação corretiva. Cfr. MACHADO, Batista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 186. Desde logo, porque não há perfeito paralelismo entre a situação referida em texto e notificação da convocatória, por via eletrónica, quando todas as ações são nominativas. Com efeito, aqui a sociedade sabe necessariamente quem são os seus acionistas; diferentemente, havendo ações ao portador, a sociedade pode não saber quem são os atuais sócios (p. ex., por ter havido uma transmissão recente de que a sociedade não é conhecedora), justificando-se, por isso, uma maior exigência quanto à certeza do recebimento da convocatória (a fim de que o destinatário da mesma possa, se for caso disso, esclarecer a sociedade de quem é o novo sócio, até porque, se não o fizer, ele poderá eventualmente ser responsabilizado pelos prejuízos causados com essa omissão, uma vez que — não se esqueça — foi ele que expressamente consentiu em ser notificado por aquela via, enquanto fosse sócio). Em todo o caso, subjacente à solução legal não deixará de estar ainda alguma desconfiança do legislador relativamente a estes novos meios tecnológicos. Neste sentido, veja-se, p. ex., o disposto no artigo 2366 CCit, onde — após a reforma do direito societário operada pelo D.lgs. 6/2003 — se permite a notificação da convocatória por *e-mail*, conquanto tal esteja expressamente autorizado nos estatutos, e desde que se faça prova do respetivo recebimento com oito dias de antecedência relativamente à data da assembleia. É, no entanto, controvertido quando se deve ter por cumprida a exigência da lei: se no momento em que o *e-mail* é colocado no ISP (*internet service provider*) do destinatário, se no momento em que este abre o referido *e-mail*. Cfr. S. TURELLI, “Assemblea...”, pp. 140 ss. e nt 88.

este comprovativo do recebimento do *e-mail*. Daqui decorre que, na hipótese de que agora estamos a cuidar, a regularidade da convocatória ficará sempre dependente da vontade de cada sócio de emitir o tal comprovativo de leitura<sup>49</sup>, o que faz com que esta forma de convocação se torne extremamente arriscada e incerta.

Tenha-se, contudo, em atenção que os acionistas — devendo dar o seu consentimento para que se possa fazer uso desta forma de convocação<sup>50</sup> — não podem, porém, exigir que a sociedade os notifique por esta via<sup>51</sup>, pelo que esta poderá sempre, querendo obstar à incerteza que decorre desta modalidade de convocatória, optar por proceder à sua publicação.

#### **4 — A preparação da assembleia.**

A realização das assembleias gerais deve ser precedida da colocação à disposição dos sócios da informação relevante que lhes permita deliberar e votar de forma esclarecida e conscienciosa<sup>52</sup>. É

---

49 É, há que reconhecê-lo, uma solução que pode ser dissuasora da utilização deste meio de convocação da AG. Em todo o caso, o requisito do recibo de leitura do *e-mail* poderá ter-se por preenchido, desde que a sociedade prove que o acionista tomou conhecimento da convocatória da AG.

50 O consentimento prestado pelo sócio tem carácter pessoal, pelo que, sempre que houver transmissão de ações, será necessário que o novo acionista preste idêntica autorização. Por outro lado, deve entender-se que o consentimento prestado é por período indeterminado, podendo o sócio revogá-lo livremente.

51 Muito embora a possibilidade de o sócio requerer a sua notificação por *e-mail* (sem, obviamente, a necessidade de emissão de recibo de leitura por parte do sócio), talvez seja a solução mais desejável.

52 Este direito à informação preparatória da AG não esgota o direito à informação dos sócios. Sobre a matéria, veja-se Abreu, Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*, vol. 2 — *Das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 251 ss. De resto, porque a informação — e o fácil acesso à mesma, nomeadamente por via eletrónica — é também importante para terceiros, a Diretiva 2003/58/CE, de 15 de julho de 2003 (publicada no JOUE, L 221, de 4 de setembro de 2003), que alterou a Primeira Diretiva sobre Sociedades, veio expressamente estabelecer que os atos registrais e a publicidade dos atos societários devem passar a estar acessíveis por via

um desiderato que fica, *ça va de soit*, extremamente facilitado com a utilização das TCI, com a qual saem beneficiados quer os sócios, quer a própria sociedade<sup>53</sup>.

Trata-se de uma solução — precisamente pelas vantagens que se reconhecem, neste âmbito, à utilização das novas tecnologias<sup>54</sup> — que expressamente consta das recomendações feitas pelo Relatório *Winter*, onde se propõe, para as sociedades cotadas, a colocação no sítio da Internet da sociedade de “toda a documentação pertinente referente à AG”<sup>55</sup>.

Esta recomendação encontra-se já, contudo, em grande medida consagrada no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, desde finais de 2003<sup>56</sup>, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado estão obrigadas, nos termos do artigo 5º do Regulamento CMVM 1/2010, à colocação no *site* da empresa de diversas informações, devendo, no que

---

eletrónica. Por outro lado, nos termos do artigo 4º da Primeira Diretiva, com a redação que lhe foi dada pela referida Diretiva 2003/58/CE, no *site* da empresa deve obrigatoriamente constar a indicação do registo comercial da sociedade. O regime que resulta desta Diretiva deverá ser transposto, pelos Estados-membros, para os ordenamentos jurídicos nacionais, até 31 de dezembro de 2006 (cfr. artigo 2º da Diretiva 2003/58/CE).

53 Ficam os sócios beneficiados porque, para além do mais, não necessitam de se deslocar para o efeito à sede da sociedade, e a solução é igualmente proveitosa para esta, porquanto a disponibilização da informação ser-lhe-á mais simples e menos onerosa. Assim, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, pp. 27 ss. Sobre a utilização dos meios eletrónicos para a comunicação da informação societária, vide recentemente RUIZ, Mercedes Sánchez. Medios electronicos para la comunicaci3n y la difusi3n de informaci3n en las sociedades an3nimas. *RdS*, nº 26, 2006-1, p. 333 ss.

54 Veja-se *supra* nota 21.

55 O Relatório *Winter* vai, no entanto, mais longe. Recomenda ainda que no *site* da sociedade se estabeleça a possibilidade de, eletronicamente, se conceder instrumentos de representação e dar instruções de voto. Vide Relatório *Winter*, p. 11. Sobre esta temática, veja-se ainda SÁNCHEZ RUIZ, “Medios electronicos”, pp. 343 ss.; HÜTHER, Mario. *Aktionärsbeteiligung und Internet*. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2002, p. 1821 ss.; e NOACK, “Moderne Kommunikationsformen”, pp. 602 ss.

56 Data em que foi aditado o artigo 3º-A, de seguida referido em texto, pelo Regulamento CMVM 11/2003, de 2 de dezembro de 2003.

às AG diz respeito, ali ser inseridas — para além das convocatórias — as “propostas apresentadas para discussão e votação em assembleia geral, com a antecedência prevista na lei” (cfr. artigo 5º, al. g)).

Para a generalidade das SA, o DL 76-A/2006 veio, alterando o artigo 289º CSC, estabelecer que, com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da assembleia, devem ser disponibilizados no *site* da sociedade — caso exista<sup>57</sup> — os documentos e informações preparatórios da AG ali mencionados (cfr. artigo 289º, nº 4 CSC)<sup>58</sup>. Se a sociedade não tiver um sítio na Internet — ou tendo-o, ali não disponibilizar a informação referida — poderá qualquer acionista requerer que a mesma lhe seja enviada pela sociedade, no prazo de oito dias após a receção do pedido, por correio eletrónico (artigo 289º, nº 3, al. e) CSC)<sup>59,60</sup>.

---

57 A informação só não deverá ser colocada no *site*, se o pacto social expressamente o proibir (cfr. artigo 289º, nº 4, *in fine* CSC). Embora nos pareça que, atentos os interesses em jogo, esta solução de ficar na disponibilidade dos sócios — através de estipulação contratual — a colocação (ou não) da informação na *web* não seja a melhor, era isso que inequivocamente se dispunha na Proposta CMVM (cfr. o projeto de articulado da Proposta CMVM, p. 15). Advirta-se, no entanto, que na Proposta de Diretiva dos Direitos dos Acionistas, de 5 de janeiro de 2006 — referenciada como COM(2005) 685 final e que, segundo aí se dispõe, deverá ser transposta até final de 2007 —, este regime não tem caráter dispositivo (cfr. artigo 5º, nº 3 daquela Proposta de Diretiva), pelo que o artigo 289º, nº 4 poderá ter, nesta matéria, que vir a ser alterado.

58 O incumprimento desta obrigação poderá determinar a anulabilidade das deliberações que venham a ser tomadas na AG (cfr. artigo 58º, nº 1, al. c) e nº 4, al. b) CSC).

59 Esta possibilidade de envio, por *e-mail*, dos elementos de informação preparatórios da AG das sociedades cotadas consta também do artigo 17º, nº 2 da chamada Diretiva da Transparência — Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, publicada no JOUE L390, de 31/12/2004 — que deverá ser transposta pelos Estados-membros até 20 de janeiro de 2007. É uma solução que está hoje igualmente já prevista, no direito societário alemão (cfr. § 125 AktG com a redação que lhe foi dada pela NaStraG). Vide HÜFFER, *Aktiengesetz*, § 125, *Rdn*5, p. 636.

60 O não cumprimento desta obrigação poderá também acarretar a anulabilidade das deliberações que venham a ser tomadas na AG, por vício de procedimento (cfr. artigo 58º, nº 1, al. a) CSC). Vide PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, p. 209. Por outro lado, neste caso, o administrador que não envie a informação solicitada ficará sujeito a uma sanção penal (cfr. artigo 518º, nº 1 CSC).

Para o cumprimento desta obrigação de envio de informação por *e-mail*, deverá a sociedade certificar-se de que quem a solicita é efetivamente acionista e que a informação é, de facto, enviada para o endereço do correio eletrónico do sócio. Será, por isso, importante que a sociedade contenha um registo dos *e-mails* dos sócios, que lhe devem ser voluntariamente fornecidos pelos próprios para efeitos de troca de informação por via telemática (cfr. artigo 6º do DL 290-D/99), e que o pedido formulado seja assinado digitalmente pelo sócio, nos termos previstos no DL 290-D/99 (cfr. artigo 3º, nº 2 e 7º do mencionado DL).

A obrigação de prestar informação aos sócios — nomeadamente a preparatória da AG — por via eletrónica não substitui, porém, totalmente a obrigatoriedade de a facultar por via cartular<sup>61</sup>. Com efeito, o acionista poderá solicitar à sociedade que lhe seja enviada, por carta, a informação referida no artigo 289º CSC. Há, porém, aqui uma diferença, não negligenciável, relativamente ao pedido de envio da informação pela via eletrónica: o envio da informação em papel apenas pode ser requerido pelos acionistas que detenham, pelo menos, 1% do capital social (artigo 289º, nº 3, alínea a) CSC). Ou seja, o uso das TCI veio permitir alargar novamente o âmbito deste direito à informação<sup>62</sup>, atribuindo o direito a qualquer acionista — independentemente da participação social de que seja titular — de requerer o envio dos elementos mencionados no artigo 289º CSC.

O regime que acabámos de analisar está apenas previsto para as SA, no artigo 289º CSC. Não é, por isso, evidente se o mesmo é igualmente aplicável às SQ, até porque no artigo 214º, nº 7 CSC se faz uma expressa remissão para a aplicação a este tipo social do disposto

---

61 No sentido de que esta é, no estágio atual de desenvolvimento e acesso às novas tecnologias, a melhor solução, vide Relatório *Winter*, pp. 11 e 55. De resto, a maioria das respostas, no processo de consulta efetuado por aquele Grupo, pronunciava-se no sentido de não ser imposto, mas apenas permitido, às sociedades o uso das TCI (vide *op. loc. ultt. citt.*).

62 Era esse o regime que constava da redação inicial do artigo 289º CSC, em que qualquer acionista podia solicitar o envio, em papel, dos conteúdos ali referidos.

no artigo 290º CSC (que regula o direito à informação em AG) e não há norma idêntica quanto ao disposto no artigo 289º CSC. Deve, no entanto, entender-se que este regime é integralmente aplicável às SQ, seja por aplicação analógica do artigo 289º CSC, seja por força da remissão genérica do artigo 248º, nº 1 CSC, que determina a aplicação do regime das assembleias gerais das SA às SQ<sup>63</sup>.

Nesta fase preparatória da AG, os acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social<sup>64</sup> poderão ainda requerer — no prazo de 5 dias a contar da publicação da convocatória<sup>65</sup> — a inclusão de assuntos na ordem do dia da assembleia a realizar (cfr. artigo 378º, 1 CSC). Estabelece o artigo 378º, nº 2 CSC que o requerimento “deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral”, o que significa que tal requerimento poderá também ser efetuado por correio eletrónico, nos termos atrás expostos (cfr. artigo 4º-A CSC e DL 290-D/99).

Por outro lado, a nossa lei expressamente admite que um sócio se possa fazer representar em AG (cfr. artigo 380º, nº 1 CSC<sup>66</sup>, para as SA e artigo 249º CSC, para as SQ<sup>67</sup>). Como instrumento de repre-

---

63 Neste sentido, veja-se CUNHA, Paulo Olavo da. *Direito das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 249.

64 Este direito é, nas SQ, atribuído a todo e qualquer sócio, independentemente do valor da quota de que seja titular (cfr. artigo 248º, nº 2 CSC). Nas SA, poderá também ser um único acionista, desde que seja titular da participação referida em texto no capital social.

65 O artigo 378º, nº 2 CSC refere como termo inicial do prazo a “última convocatória”. Como vimos, no entanto, *supra* no ponto 3., agora há apenas uma única publicação, pelo que a norma deve ser lida em conformidade.

66 Com a redação dada ao artigo 380º CSC pelo DL 76-A/2006, deixou de existir qualquer limitação — salvo quanto aos membros dos órgãos de fiscalização e conselho geral e de supervisão (cfr. artigo 381º, nº 2 CSC) — relativamente às pessoas que podem representar os acionistas numa AG (cfr. também a eliminação do artigo 381º, nº 3 CSC).

67 Nas SQ, ao contrário do que sucede nas SA (em que o documento escrito de representação poderá ter um caráter mais genérico), a carta, enquanto instrumento de representação voluntária, apenas poderá ser utilizada para uma determinada assembleia geral (cfr. artigo 249º, nº 4, 380º, nº 2 e 281º, nº 1, al. a) CSC).

sentação voluntária do sócio, basta um documento escrito, com assinatura, dirigido ao presidente (cfr. artigos 249º, nº 4 e 380º, nº 2 CSC).

Por isso, mais uma vez atento disposto no artigo 4º-A CSC e no DL 290-D/99, o instrumento de representação para a AG poderá também aqui resultar do simples envio de um *e-mail*, com assinatura eletrónica avançada, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral<sup>68, 69</sup>.

Finalmente, neste âmbito, cumpre dar notícia de um instrumento inovador, em direito comparado, criado no direito societário alemão e que consiste no chamado fórum de acionistas (*Aktionärsforum*)<sup>70</sup>. Este fórum, que resultou da introdução do § 127a AktG pela *UMAG*<sup>71</sup>, consiste numa plataforma existente na Internet — mais concretamente numa secção do diário oficial eletrónico (*elektronischer Bundesanzeiger*) — independente das sociedades, onde cada sócio poderá fazer requerimentos ou convites dirigidos aos demais acionistas, nomeadamente quanto ao exercício conjunto do direito de voto na AG<sup>72</sup>.

---

68 No mesmo sentido, antes da reforma do CSC de 2006, se pronunciava já Coutinho de Abreu (cfr. *Governação das sociedades*, pp. 23 ss.).

69 Note-se que a Proposta de Diretiva dos Direitos dos Acionistas expressamente estabelece que, para a nomeação de um representante na AG por via eletrónica, apenas se poderá exigir a assinatura digital do *e-mail*; quaisquer outros requisitos apenas poderão ser exigidos na medida em “que sejam estritamente necessários para identificar o acionista e o representante” (cfr. artigo 11º, nº 2 da mencionada Proposta).

70 Vide, sobre esta temática, RÜDIGER VON ROSEN, *UMAG etabliert Aktionärsforum*, *Börsen-Zeitung*, de 9.11.2005, p. 6, que se pode ler em “<http://www.dai.de/internet/dai/dai-2-0.nsf/0/9B33102A7DDCE19EC12570B400349D81?OpenDocument>”; RONDINELLI, Michele. Dalla Germania un forum per gli azionisti delle società quotate. *Rivista di diritto bancario*, Gennaio 2005, p. 1 ss.; F. JUAN Y MATEU, “La reforma de la AktG alemana”, pp. 196 ss.; e BELTRAMI, P. D.. Realizzazione dell’*Aktionärsforum* nel diritto societario tedesco. *RS*, 2006-1, pp. 163 ss.

71 Tendo entrado em vigor em 1 de dezembro de 2005, com a *AktFoV (Aktionärsforumsverordnung)*, de 22 de novembro de 2005.

72 O convite pode também destinar-se à instauração de uma ação judicial, nos termos previstos na AktG.

Apesar do nome, não se trata verdadeiramente de um fórum, uma vez que não é ali possível qualquer debate de ideias ou troca de opiniões seja entre os sócios<sup>73</sup>, seja entre os sócios e a sociedade, não se permitindo sequer a inclusão de qualquer motivação ou fundamentação relativamente ao convite que é feito (cfr. § 127a, 2 AktG)<sup>74</sup>.

Trata-se apenas — e já não é pouco — de uma plataforma digital que pretende, através do recurso às TCI, aproximar e pôr em contacto os acionistas, sobretudo os acionistas minoritários, visando-se com isso estimular a sua participação na vida da sociedade e combater o absentismo nas assembleias<sup>75</sup>.

## 5 — A realização da assembleia: os novos modelos de AG.

Tradicionalmente, o regime-regra, no que respeita à realização das assembleias gerais, era o de que elas deviam ter carácter presencial, i.é, deviam traduzir-se numa reunião em que os sócios estivessem fisicamente presentes<sup>76</sup>, assim se pretendendo assegurar a colegialidade do órgão<sup>77</sup>. Trata-se, porém, de uma regra que fica clara-

---

73 Aliás, foram os riscos da utilização abusiva destes *fora* de discussão que levaram a que no Relatório *Winter* se não recomendasse a sua adoção, pelo menos sem um exame mais aprofundado sobre a questão (cfr. Relatório *Winter*, p. 58). Na verdade, a utilização destes mecanismos — sem regras, nem limitações — poderia servir para pôr em causa o bom nome de pessoas ou até para cometer delitos. Cfr. JUAN Y MATEU, “La reforma de la AktGalemana...”, p. 197.

74 É possível, no entanto, aos sócios e à sociedade colocar no fórum um *link* para a sua página *web*, onde se explicitem as razões do convite, bem como a tomada de posição da sociedade relativamente ao mesmo.

75 Cfr. BELTRAMI, “Realizzazione dell’*Aktionärsforum*...”, p. 164.

76 Sobre a necessidade da presença dos sócios na AG, vejam-se, entre nós, os artigos 379º, 382º e 383º CSC.

77 No direito societário português já se admitiam, no entanto, duas exceções a esta regra: as deliberações dos sócios poderiam ser tomadas sem uma reunião presencial dos mesmos, no caso das deliberações unânimes por escrito, previstas para todos os tipos sociais (artigo 54º,

mente posta em crise com a consagração legislativa dos meios telemáticos no funcionamento da AG<sup>78</sup>.

Com efeito, o advento das TCI veio permitir a criação de novos modelos de AG, ao tornar exequível a realização de assembleias virtuais<sup>79</sup>.

São fundamentalmente dois os novos modelos permitidos pelos modernos meios de telecomunicação eletrónica: as assembleias

---

nº 1, 1ª parte CSC) e no das deliberações por voto escrito, previstas apenas para as SQ (artigo 247º, nº 1 CSC). Sobre esta matéria, vide PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, pp. 179 ss.

Na Alemanha, a generalidade da doutrina continua a considerar — com base no § 118, 1 AktG que determina que os direitos dos sócios só possam ser exercidos na assembleia — que o único modelo de AG legalmente admissível é a *Präsenzauptversammlung*, muito embora se admita o uso das TCI, nomeadamente para transmissão áudio-visual (*Ton und Bild* — inovação introduzida pela *TransPuG*) da assembleia e para a transmissão do sentido de voto de um acionista ausente, devendo, porém, nesta hipótese, o voto ser exercido por um representante que esteja fisicamente presente na reunião. Vide HÜFFER, *Aktiengesetz*, § 118, *Rdn* 5a, p. 584 ss.; NOACK, Ulrich. Die internetgestützte Hauptversammlung. *Unternehmensrecht und Internet*. München: Beck, 2001, p 34 ss.; K. SCHMIDT, “La reforma alemana”, p. 58 ss.; S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 131 ss. No sentido de que são já possíveis, de *iure condito*, no direito alemão, as assembleias virtuais, vide, contudo, HASSELBACH; SCHUMACHER, “Hauptversammlung im Internet”, *ZGR*, 2000, p. 260 ss.

Note-se, porém, que com a *NaStraG* foi criada a figura do representante para o exercício do direito de voto (*Stimmrechtsvertreter*) nomeado pela sociedade — cfr. § 134, 3 AktG —, o que permite a um sócio, que não esteja presente, acompanhar, à distância, o desenvolvimento da reunião e dar instruções sobre o seu sentido de voto em tempo real. Desta forma, é, pois, em grande medida já possível, no direito alemão, a realização de uma AG que, em termos práticos, se aproxima muito da assembleia *on-line*. Assim, S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 138 ss. Tenha-se, no entanto, presente que o *Stimmrechtsvertreter* apenas pode exercer o direito de voto de acordo com as instruções recebidas e já não intervir na assembleia em nome do seu representado, nomeadamente fazendo exposições ou colocando questões. Cfr. K. SCHMIDT, “La reforma alemana”, p. 60.

78 Sobre a consideração de que a tradicional assembleia presencial não assegura, hoje, a pretendida participação acionista na vida da sociedade, justificando-se por isso o recurso às TCI, vide Relatório *Winter*, p. 55.

79 Sobre esta matéria, veja-se em especial S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 127 ss.; K. SCHMIDT, “La reforma alemana”, pp. 58 ss.; HASSELBACH; SCHUMACHER, “Hauptversammlung im Internet”, pp. 260 ss.; e NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, pp. 34 ss.

*on-line* ou assembleias mistas e as ciber-assembleias ou assembleias virtuais propriamente ditas<sup>80, 81</sup>.

Nas assembleias *on-line*, realiza-se a tradicional reunião presencial, permitindo-se, no entanto, que alguns sócios, estando noutros locais, possam presenciar e tomar parte na assembleia através do recurso às novas tecnologias<sup>82, 83</sup>.

Nas assembleias virtuais propriamente ditas, não há qualquer reunião presencial dos sócios, participando todos eles na assembleia por via telemática (*v.g.*, através da Internet); ou seja, trata-se de uma assembleia totalmente virtual, na medida em que não se realiza em qualquer espaço físico, uma vez que todos participam nela através de meios de comunicação remotos.

O nosso CSC, no seu artigo 377º, nº 6 CSC — com a redação que lhe foi dada pelo DL 76-A/2006 — consagra, hoje, para as SA, a possibilidade de realização da assembleia pelo modelo tradicional (a

---

80 Coutinho de Abreu utiliza a designação alternativa de assembleias parcial ou totalmente virtuais. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades...*, p. 26.

81 K. Schmidt acrescenta a estes dois, um terceiro modelo: o da “assembleia paralela”, que ocorrerá quando uma sociedade — nomeadamente por não dispor de uma sala que comporte todos os acionistas — coloca numa sala contígua meios audio-visuais que permitem aos acionistas acompanhar em tempo real o decurso da assembleia. A admissibilidade deste modelo — que abre a porta a que a assembleia possa ser transmitida, por satélite, para locais remotos — é, no entanto, questionada pelo A., em face do direito alemão, na medida em que este obriga a que a reunião tenha lugar num único local. Cfr. K. SCHMIDT, “La reforma alemana”, p. 59.

82 Uma variante desta modalidade de assembleia é a chamada teleassembleia, que consiste no facto de a reunião ser transmitida por video-conferência para outros locais, nomeadamente para outras cidades, a fim de permitir que os acionistas possam assistir à mesma sem terem de se deslocar para o local onde ela está a ser realizada. Sobre esta matéria, vide NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, p. 32; M. BALZ, *Die Tele-Hauptversammlung*, ponto IV, que se pode ler em “<http://www.jura.uni-duesseldorf.de/service/hv/tele-hv.htm>”; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 128 ss.

83 Esta modalidade de assembleia pode também designar-se por assembleia mista, na medida em que, cumulativa e simultaneamente, se verifica a realização da reunião presencial e por via telemática.

AG presencial num local determinado)<sup>84</sup>, bem como a possibilidade de, em alternativa, a AG ser realizada com recurso a meios telemáticos<sup>85</sup>. A amplitude e a generosidade da formulação legal, quanto à utilização das TCI, parecem claramente permitir a realização das AG puramente virtuais, colocando o ordenamento jurídico português, nesta matéria, na vanguarda do direito societário comparado<sup>86</sup>. E

---

84 Cfr. a alínea a) do nº 6 do artigo 377º CSC. Hoje — após a redação que à norma referida foi dada pelo DL 76-A/2006 — a reunião, não sendo na sede da sociedade, poderá ocorrer em qualquer local do país.

85 Cfr. a alínea b) do nº 6 do artigo 377º CSC. Note-se que o recurso aos meios telemáticos para a realização da AG apenas não será possível, quando o pacto expressamente o proibir. As soluções francesa e italiana são precisamente as opostas à consagrada na nossa lei: o recurso aos meios telemáticos só será possível, quando o pacto expressamente o autorizar. Cfr. artigo 225-107 do *code de commerce* (com a redação que lhe foi dada pela *Loi NRE*) e artigo 2370 CCit.

86 Com efeito, até à data, apenas os Estado norte-americanos do Delaware e do Minnesota terão expressamente admitido a realização de assembleias puramente virtuais. Vide COX; HAZEN, *On corporations*, vol. II, § 13.16.

No § 211(a), 1 da *DGCL* prescreve-se: “The board of directors may, in its sole discretion, determine that the meeting shall not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication”, estatuindo o § 211(a)2, “If authorized by the board of directors in its sole discretion, and subject to such guidelines and procedures as the board of directors may adopt, stockholders and proxyholders not physically present at a meeting of stockholders may, by means of remote communication: a. Participate in a meeting of stockholders; and b. Be deemed present in person and vote at a meeting of stockholders, whether such meeting is to be held at a designated place or solely by means of remote communication, provided that (i) the corporation shall implement reasonable measures to verify that each person deemed present and permitted to vote at the meeting by means of remote communication is a stockholder or proxyholder, (ii) the corporation shall implement reasonable measures to provide such stockholders and proxyholders a reasonable opportunity to participate in the meeting and to vote on matters submitted to the stockholders, including an opportunity to read or hear the proceedings of the meeting substantially concurrently with such proceedings, and (iii) if any stockholder or proxyholder votes or takes other action at the meeting by means of remote communication, a record of such vote or other action shall be maintained by the corporation.”. Por seu turno, o § 302A.436 do *Minnesota Statutes* estabelece: “To the extent authorized in the articles or bylaws and determined by the board, a regular or special meeting of shareholders may be held solely by any combination of means of remote communication through which the shareholders may participate in the meeting” O “Participation by a shareholder by that means constitutes presence at the meeting in person”. A matéria relativa às AG virtuais está já, no entanto, a ser objeto de regulamentação em alguns Estados europeus. Assim, para além do regime alemão a que acima se aludiu (vide *supra* nota 77): Em Itália, a redação

idêntica solução vale também para as reuniões dos órgãos de administração e fiscalização (cfr. artigo 410º, nº 8 e artigo 423º, nº 5, devidamente corrigido).

A realização das assembleias por via telemática levanta, porém, no direito português — sobretudo pela forma extremamente enxuta com que foi regulada<sup>87</sup> —, não pequenos escolhos interpretativos quanto ao concreto regime que lhe é aplicável.

Há, desde logo, uma questão prévia que convém dilucidar: a de saber se, apesar da letra da al. b) no nº 6 do artigo 377º CSC, podem ser validamente realizadas, no ordenamento jurídico português, as AG virtuais.

Na verdade, a nossa lei obriga a que a AG se realize no dia, na hora e no lugar designados para o efeito (cfr. artigo 377º, nº 5 CSC

---

atual do artigo 2370 CCit parece admitir a realização de assembleias virtuais, desde que tal seja autorizado e regulado pelo contrato social. Cfr. S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 156 ss. Já em França, o artigo 225-107, II do *code de commerce*, permite a utilização da telemática, desde que contratualmente autorizada, ao estabelecer: “Si les statuts le prévoient, sont réputés présents pour le calcul du quorum et de la majorité les actionnaires qui participent à l’assemblée par visioconférence ou par des moyens de télécommunication permettant leur identification et dont la nature et les conditions d’application sont déterminées par décret en Conseil d’Etat.”. Cfr. HAAS, *Vote électronique et visioconférence*, ponto 3. Em Espanha, diferentemente, a “Ley de Transparencia” veio, mais restritivamente, permitir apenas — com a redação dada ao artigo 105 TRSA — a possibilidade de recurso, desde que contratualmente previsto e regulado, ao voto eletrónico. Cfr., sobre a matéria, G. ALCOVER GARAU, “Aproximación”, pp. 375 ss. A nível da União Europeia, a Proposta de Diretiva dos Direitos dos Acionistas — que apenas se dirige às sociedades admitidas à negociação num mercado regulamentado — propondo que se eliminem todos os obstáculos jurídicos à participação eletrónica nas AG, reconhece, todavia, que “a tecnologia não está suficientemente avançada para garantir, em todos os casos, a participação eletrónica ativa em condições suficientemente seguras, para além da introdução desses mecanismos ser onerosa”, pelo que, de acordo com aquela Proposta de Diretiva, a realização das AG virtuais deverá ter caráter meramente facultativo e não obrigatório (vide p. 4). Em todo o caso, o artigo 8º, II da Proposta estabelece que quaisquer requisitos ou exigências que possam constituir um obstáculo à participação na AG por meios eletrónicos só deverão ser admitidos, quando sejam justificados pela necessidade de garantir “a identificação dos acionistas e a segurança das comunicações eletrónicas”.

87 A regulamentação da realização das AG por via telemática reduz-se exclusivamente ao disposto no artigo 377º, nº 6, al. b) CSC. Regulamentação exatamente idêntica consta do artigo 410º, nº 8, para a realização das reuniões do CA.

que contém os elementos mínimos que devem constar da convocatória). A utilização do artigo definido (“o lugar”) na norma citada demonstra claramente a vontade legislativa de que a assembleia se realize num único local<sup>88, 89</sup>. Ou seja, a AG deve efetuar-se, conforme dispõe imperativamente aquela norma, no local determinado, sob pena de serem nulas por vício de procedimento as deliberações que aí venham a ser tomadas (cfr. artigo 56º, nº 2 CSC). Ora, porque na realização de uma assembleia virtual os seus participantes se encontram dispersos por vários locais, poderia pensar-se que aquele requisito legal nunca se poderia ter por verificado nesta modalidade de assembleia.

No que respeita às assembleias puramente virtuais, parecidos, contudo, que o local da assembleia — que deverá nomeadamente constar da convocatória — deve ser considerado o sítio<sup>90</sup> onde os sócios, no dia e hora marcados, possam aceder, participar na discussão dos assuntos e votar. O local da reunião será, pois, nestas assembleias, aquele sítio — *v.g.*, no ciber-espaço —, através do qual os sócios estabelecem comunicação, pelo que a exigência da lei quanto à localização única da assembleia fica, desta forma, satisfeita.

Não há, pois, assim o cremos, obstáculos legais relativamente à admissibilidade das assembleias puramente virtuais no nosso direi-

---

88 Usando argumentação idêntica para, na Alemanha — com fundamento no § 121, 3 AktG —, se recusar a admissibilidade das teleassembleias, vide M. BALZ, *Die Tele-Hauptversammlung*, pp. 6 ss.; e K. SCHMIDT, “La reforma alemana”, p. 58.

89 Discurso idêntico já não se aplica, contudo, ao funcionamento dos outros órgãos societários, nomeadamente os órgãos de administração e de fiscalização. Relativamente a estes, não se exige qualquer local de reunião (cfr. artigos 410º e 423º CSC), pelo que — não se verificando tal imposição legal — poderá, inquestionavelmente, a reunião ser puramente virtual: todos os membros do órgão poderão estar em sítios diferentes, realizando-se a reunião integralmente pela Internet. Tenha-se igualmente em consideração que, dado o número reduzido de membros que normalmente compõem estes órgãos, será aqui mais fácil organizar e realizar a reunião por esta via.

90 Que poderá ser um *site* na Internet, um endereço de correio eletrónico, um número de telefone, etc.

to societário. Apesar disso, o recurso às mesmas deverá ser feito — pelo menos no estágio atual de desenvolvimento e utilização das TCI — com extrema cautela e parcimónia.

É preciso não esquecer, de facto, que nem todos os sócios podem ter acesso às novas tecnologias; que, independentemente do acesso às TCI, pode um sócio preferir participar presencialmente na assembleia, já que sempre se perde alguma coisa na comunicação à distância; que uma AG com inúmeros participantes, por via telemática, poderá revelar-se impraticável e inexequível. Mas sobretudo há que atender ao facto de a colegialidade — *v.g.*, a discussão dos diferentes pontos de vista sobre os assuntos da ordem do dia — ficar, ou poder ficar, no estágio atual da técnica, fortemente prejudicada nas assembleias realizadas por meios de comunicação à distância<sup>91, 92</sup>. A Proposta CMVM era, nesta matéria, bem mais prudente: apenas permitia a realização da AG por via telemática, quando todos os sócios prestassem o seu consentimento para o efeito<sup>93</sup>. Com tal solução, o recurso aos meios telemáticos apenas seria possível, por via de regra, nas sociedades com uma pequena estrutura acionista. Acontece que, até que as TCI evoluam de modo a permitir a coeva e recíproca par-

---

91 Tenha-se também presente que, se se verificar a interrupção ou dificuldades na transmissão — seja em resultado da ingerência de terceiros, nomeadamente *hackers*, seja devido a problemas ou avarias técnicas —, isso poderá determinar a invalidade das deliberações tomadas na assembleia. Cfr. S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 154 ss. Sobre os riscos da interferência dos *hackers* na AG, vide também HASSELBACH; SCHUMACHER, “Hauptversammlung im Internet”, pp. 268 ss.

92 No sentido de que as novas técnicas levarão a que, no futuro, se esvazie o carácter colegial da assembleia (onde se informava, discutia e votava), passando a mesma a ser sobretudo configurada como um processo para a obtenção das deliberações, veja-se NOACK, Ulrichi. Hauptversammlung der Aktiengesellschaft und moderne Kommunikationstechnik- aktuelle Bestandsaufnahme und Ausblick. *NZG*, 2003, p. 249 *apud* TURELLI, “Assemblea ...”, nt 123, que se pronuncia em sentido idêntico (pp. 156 ss.). Sobre o regime colegialidade na era das AG virtuais, vide R. GUIDOTTI, “Il consiglio di amministrazione”, pp. 845 ss. e PALMERI, Massimiliano. Diritto societario virtuale: la video assemblea diventa realtà. *Contratto e impresa*, 2000-2, pp. 835 ss.

93 Cfr. o projeto de articulado da Proposta CMVM, p. 23.

ticipação audio-visual dos sócios<sup>94</sup>, esse deverá ser o campo de eleição para a realização das assembleias puramente virtuais<sup>95</sup>.

Mais problemática é, em face do nosso quadro legislativo, a admissibilidade das assembleias *on-line* ou assembleias mistas. Com efeito, o artigo 377º, nº 6, al. b) CSC parece permitir a realização da AG por meios telemáticos, em alternativa<sup>96</sup> à AG presencial referida na al. a) da norma, pelo que, aparentemente pelo menos, a assembleia com recurso às novas tecnologias não deverá cumular-se com a realização da reunião presencial. I.é, a norma do artigo 377º, nº 6, al. b) prevê apenas, assim parece, a realização da AG puramente virtual e já não da assembleia *on-line*.

Acresce que a exigência de um local único para a realização da assembleia coloca igualmente dificuldades quanto à admissibilidade desta modalidade de AG no nosso direito societário. Na verdade, não há aqui um local único onde se desenrola a assembleia, uma vez que — ao contrário do que sucede nas assembleias puramente virtuais — a reunião realiza-se num determinado espaço físico, permitindo-se igualmente que os sócios participem na assembleia, através de meios de comunicação remotos, a partir de outras localizações<sup>97,98</sup>.

---

94 Cfr. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 150.

95 No sentido de que a realização virtual da AG — à semelhança do que sucede com as reuniões do *Aufsichtsrat*, que podem ter, p. ex., 20 membros — deveria ser possível nas pequenas SA, vide NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, p. 35.

96 Tenha-se em atenção a utilização da conjunção disjuntiva “ou” com que termina a alínea a) da norma.

97 Imagine-se, p. ex., uma AG a ter lugar em Lisboa, assegurando, contudo, a sociedade a sua transmissão para um local determinado na cidade do Porto, a fim de os acionistas do Norte poderem ali participar na assembleia.

98 Note-se que a realização de uma assembleia *on-line* acarreta ainda dificuldades adicionais. Com efeito, é preciso não esquecer que a sociedade, permitindo que os sócios participem na AG através do recurso às TCI, deve assegurar o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, nomeadamente entre os sócios fisicamente presentes na reunião e os que se encontram noutros locais, o que implica a utilização de meios audio-visuais que garantam aos sócios ausentes condições de participação idênticas às dos sócios presentes na reunião, o que poderá

Apesar destes constrangimentos legais, parece-nos, contudo, que deverão admitir-se também, entre nós, de *iure condito*, as assembleias *on-line* ou assembleias mistas. Na verdade, se se permite o mais (as assembleias puramente virtuais), deverá igualmente permitir-se o menos (as assembleias *on-line*, uma vez que os problemas que se suscitam naquelas outras revestem aqui um caráter bem mais restrito e limitado<sup>99</sup>).

Admitindo-se esta modalidade de assembleia, o local da realização da mesma deverá considerar-se — nomeadamente para efeitos dos artigos 277º, nº 5 e 56º, nº 2 CSC — o espaço físico onde os sócios poderão reunir pessoalmente e onde se devem encontrar os membros da mesa da assembleia, designadamente o seu presidente e secretário<sup>100, 101</sup>.

Por outro lado, sendo possível esta modalidade de AG, os sócios que nela participam *on-line* deverão — à semelhança do que sucede nas assembleias puramente virtuais — poder intervir plenamente na reunião<sup>102</sup>, permitindo-se-lhes colocar questões, fazer propostas e votar<sup>103</sup>.

---

não ser fácil de conseguir. Sobre esta matéria, vide S. TURELLI, “Assemblea ...”, pp. 146 ss.

99 Pense-se, p. ex., que, nesta modalidade de AG, o sócio poderá, desde logo, caso o deseje, participar e estar pessoalmente presente no local físico onde se realiza a reunião.

100 O qual deverá ser, por princípio, o da sede da sociedade. Apesar de esta solução estar apenas prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 377º CSC, não vemos razões para se deixar de aplicar o princípio aí contido, no caso de realização de uma AG com recurso a meios telemáticos.

101 Em sentido idêntico, vide COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades*, p. 27. Veja-se também PALMERI, “Diritto societario virtuale”, p. 846.

102 I.é, — diferentemente do que sucede no direito alemão (cfr. *supra* nota 77) — os sócios não terão que ficar limitados a assistir passivamente ao desenrolar da mesma, podendo, quando muito, dar instruções a um representante seu que se encontre no local da reunião.

103 Só assim, de resto, se perseguirá eficazmente o fim que se visa alcançar com a utilização dos meios telemáticos, qual seja, o de potenciar a participação dos sócios no funcionamento da AG, evitando os custos e incómodos que, porventura, a sua presença física no local da reunião poderia implicar.

Relativamente a qualquer das modalidades de assembleia virtual, deve ter-se presente que cabe à “sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações” (cfr. artigos 377º, nº 6, al. b), *in fine* e 410º, nº 8, *in fine* CSC<sup>104</sup>). De resto, antes disso, deverá a sociedade verificar a qualidade dos participantes na assembleia. São questões que ficam extremamente facilitadas no caso da chamada teleassembleia, em que se verifica a transmissão por meios audio-visuais da assembleia para outro ou outros locais previamente definidos pela sociedade, e onde esta pode colocar pessoal que não só verifique a identidade dos sócios como assegure a sua plena participação na AG<sup>105</sup>. Em todo caso, o estágio atual da técnica já permite que se possa, na Internet, identificar os participantes e restringir — p. ex., através da atribuição de um nome de utilizador e de uma palavra-passe — o acesso ao desenrolar da assembleia<sup>106</sup>, pelo que aquelas exigências legais não constituem obstáculo a que as assembleias se realizem, já hoje, no ciber-espaço<sup>107</sup>.

Por outro lado, deverá entender-se que a realização da AG por via telemática é uma decisão que compete exclusivamente à sociedade, não podendo os sócios exigir a sua participação na mesma através de meios de comunicação remotos. Na verdade, deve caber unicamente à sociedade<sup>108</sup>, avaliando a situação concreta, decidir sobre a viabilidade e a conveniência da realização da AG por esta via, no-

---

104 As normas referidas obrigam ainda a que se proceda ao registo do conteúdo da assembleia e dos seus intervenientes, o que obriga a que se adotem medidas que acautelem o registo e divulgação de dados que possam pôr em causa a tutela de direitos de personalidade.

105 NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, pp. 18 ss.

106 Não se pode olvidar que a AG, ainda que transmitida por via telemática, deve revestir carácter privado, sendo apenas acessível a sócios. Sobre o carácter não público das AG, vide HÜFFER, *Aktiengesetz*, Beck, München, 2002, § 118, *Rdn* 16, p. 587.

107 Cfr. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 153.

108 A decisão de realização da AG por via telemática será da competência do Presidente da Mesa, que, contudo, só a deverá tomar depois de ter obtido a confirmação junto do órgão de administração de que a realização da mesma por aquela forma é possível.

meadamente verificando a existência dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela lei.

Refira-se finalmente que o regime supra mencionado, referente às reuniões por meios telemáticos, embora apenas previsto para as SA, deve considerar-se inteiramente válido para as SQ, seja por aplicação remissiva do regime relativo à AG (cfr. artigo 248º, nº 1 CSC), seja por aplicação analógica, no que respeita aos órgãos de gerência e de fiscalização.

## **6 — O voto eletrónico.**

Relativamente à utilização dos meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais, importa, por último, destacar o regime do voto eletrónico. Na verdade, a realização da AG virtual só ficará plenamente assegurada, se se puder garantir que o direito de voto seja exercido por também por via telemática<sup>109</sup>.

Há aqui que distinguir duas situações: o voto eletrónico, emitido em tempo real, nas assembleias virtuais, e o voto por correspondência (eletrónico) nas assembleias presenciais.

Relativamente às assembleias virtuais — sejam as ciber-assembleias ou assembleias puramente virtuais, sejam as assembleias *online* —, não há dúvidas de que o atual regime do CSC autoriza que os sócios que nelas participam por via telemática possam exercer o seu direito de voto, em tempo real, por via eletrónica, conquanto a sociedade “assegure a autenticidade das declarações” emitidas (cfr. artigo 377º, nº 6, al. b) CSC)<sup>110, 111</sup>. Para este efeito, deverá a sociedade criar

---

109 Veja-se, sobre esta matéria, NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, pp. 18 ss.

110 “Declarações” onde, obviamente, se devem incluir as declarações de voto.

111 O artigo 12º, nº 2 da Proposta de Diretiva dos Direitos dos Acionistas expressamente determina que os Estados-membros deverão proibir quaisquer requisitos que impeçam o exercício do direito de voto por via eletrónica, salvo quanto ao que seja estritamente necessário para garantir a identificação dos acionistas e a segurança das telecomunicações.

uma plataforma que, garantindo a fiabilidade da transmissão e participação telemáticas, permita verificar a identidade dos participantes e a segurança das comunicações eletrónicas dos sócios<sup>112</sup>.

Quanto às assembleias presenciais<sup>113</sup>, o CSC veio — com a introdução do nº 9 na norma do artigo 384º CSC, efetuada pelo DL 76-A/2006 — expressamente consagrar a admissibilidade, para todas as SA<sup>114</sup>,<sup>115</sup>, de os sócios ausentes da reunião poderem, a menos que tal expediente seja proibido pelos “estatutos”, exercer o voto por correspondência<sup>116</sup>. É uma solução com que se visa, uma vez mais, facilitar e estimular a participação dos sócios na AG, assim combatendo o seu absentismo. A utilização desta modalidade de voto apresenta, todavia, um senão que é preciso não esquecer: a colegialidade da assembleia, sobretudo com a utilização generalizada do voto por correspondência, fica seriamente posta em causa<sup>117</sup>.

No âmbito da matéria que constitui o objeto do presente estudo, convém lembrar que à tradicional forma de correspondência por

---

112 Nomeadamente, através da atribuição de um nome de utilizador e de uma palavra-passe.

113 Sejam as assembleias puramente presenciais ou as assembleias mistas.

114 Trata-se de um regime que, em princípio, se deverá considerar igualmente aplicável às SQ, por força da remissão do artigo 248º, nº 1 CSC.

115 Antes da reforma do CSC, o voto por correspondência já era admitido — a menos que o pacto o proibisse — nas sociedades abertas. Cfr. artigo 22º CVM e Recomendações da CMVM relativas ao exercício do voto por correspondência nas sociedades abertas, de 15 de fevereiro de 2001, que se pode ler em “<http://www.cvm.pt/NR/exeres/650F0A22-1E5B-45E0-BD8E-47A1A0EFE06B.htm>”.

116 Trata-se de um regime extremamente vulgarizado nos EUA. Sobre o *proxy voting* e o mais recente *electronic proxy voting*, vide COX; HAZEN, *On corporations*, vol. II, §§ 13.16 e 13.25 ss.; e HÜTHER, *Aktionärsbeteiligung und Internet*, pp. 129 ss.

117 Vide, porém, as observações feitas *supra* na nota 93. O regime origina, de facto, alguns desvios significativos no esquema tradicional da AG. Pense-se, p. ex., na recente e muito mediatizada AG do conglomerado alimentar “Heinz”, em que o acionista e investidor Nelson Peltz pretendia ter acesso à administração. Porque em causa estava sobretudo uma *proxy battle*, a contagem dos votos — e o conseqüente apuramento do sentido da votação — prolongou-se durante várias semanas. As notícias sobre o desenrolar deste processo podem ler-se em “<http://www.flexnews.com/console/Search.aspx?str=Heinz>”.

escrito, deve acrescentar-se agora a correspondência eletrônica, pelo que, em princípio, esta modalidade de voto poderá também ser exercida — nos termos atrás vistos — por *e-mail*, com assinatura eletrônica avançada<sup>118</sup>.

Há, no entanto, neste caso uma dificuldade adicional: o artigo 384º, nº 9 CSC impõe que o voto por correspondência se mantenha confidencial até ao momento da votação. Ora, se não for possível assegurar esta confidencialidade ao voto eletrónico — e poderá efetivamente revelar-se difícil tal desiderato —, não será de admitir o exercício do voto por correspondência por *e-mail*, mas apenas pela tradicional forma escrita.

#### **Abreviaturas usadas:**

- AG Assembleia geral
- AktG Lei alemã sobre as sociedades anónimas e em comandita por ações, de 6 de setembro de 1965
- CC Código civil
- CCit Código civil italiano, de 16 de março de 1942
- CI Contratto e impresa
- CMVM Comissão do mercado de valores mobiliários
- CSC Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro)
- CVM Código dos valores mobiliários (aprovado pelo DL nº 486/99, de 13 de novembro)

---

118 Vide artigo 4º-A CSC e artigo 3º, nº 2 do DL 290-D/99. Assim, também Coutinho de Abreu, *Governança das sociedades*, p. 24. Note-se que, se o sócio tiver exercido o seu direito de voto por correspondência, mas comparecer na reunião — pessoalmente ou através de um representante —, isso implicará a revogação do respetivo voto por correspondência. Em sentido idêntico, vide Recomendações da CMVM relativas ao exercício do voto por correspondência nas sociedades abertas, ponto 7.

DB	Der Betrieb
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
JOUE	Jornal oficial da União Europeia
NZG	Neue Zeitschrift für Gesellschaftsrecht
RdS	Revista derecho de sociedades
Rev Soc	Revue des sociétés
RNPC	Registo nacional de pessoas coletivas
RS	Rivista delle società
SA	Sociedade anónima
SC	Sociedade em comandita
SENC	Sociedade em nome coletivo
SQ	Sociedade por quotas
TCI	Tecnologias da comunicação e informação
TRSA	Lei espanhola sobre sociedades anónimas (texto refundido aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de dezembro)
ZGR	Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht